



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 625/XII/1ª – CACDLG /2011

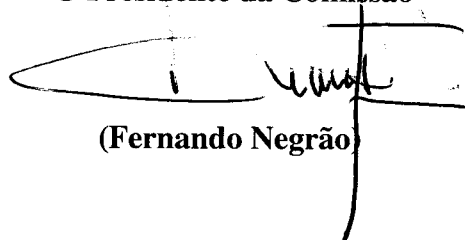
Data: 09-11-2011

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 92/XII/1.ª (PCP).

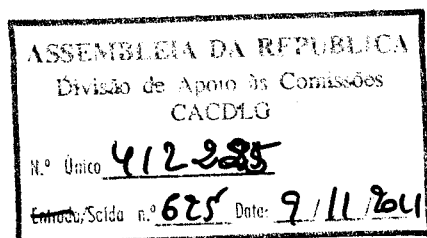
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 92/XII/1.ª (PCP)** – “*Reforça a protecção das vítimas de violência*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 9 de Novembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROJECTO DE LEI N.º 92/XII/1ª (PCP) – REFORÇA A PROTECÇÃO DAS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 18 de Outubro de 2011, o **Projecto de Lei n.º 92/XII/1ª**: “*Reforça a Protecção das Vítimas de Violência*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 19 de Outubro de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei *sub judice* pretende reforçar a protecção das vítimas de violência: mulheres, crianças, idosos e pessoas especialmente vulneráveis, no que concerne à violência doméstica, à exploração na prostituição, ao tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou outros, e ao assédio moral ou sexual no local de trabalho.

Segundo os proponentes, “[a] *exploração na prostituição e o tráfico de seres humanos, revestem diversas formas de exploração: sexual, laboral, o tráfico de órgãos, a mendicidade, adopções ilegais, entre tantas outras. (...) Portugal deu passos tardios, e (...) hoje (...) é um país de destino, origem e passagem de vítimas de tráfico. (...) Portugal ratificou diversos instrumentos de combate à violência (...). O tema da violência está indissociavelmente ligado aos direitos humanos.*” – cfr. exposição de motivos.

Apresentam a iniciativa por áreas de intervenção: violência doméstica, exploração na prostituição e tráfico de seres humanos e a violência no local de trabalho. No que à violência doméstica respeita, referem que “[a] *violência na família assume diversas formas, afecta diversas classes sociais, é uma incontestável violação dos direitos humanos que põe em causa a relação de liberdade, de respeito mútuo e a igualdade de direitos entre homem/mulher na família, tal como é expresso na Constituição.*” – cfr. exposição de motivos.

Tendo ainda como fito, a proibição de publicidade com referência à prostituição, declaram que “[a] *exploração na prostituição é um dos negócios que hoje cresce mais rapidamente. Muitas centenas de milhares de mulheres e crianças são traficadas todos os anos das zonas mais pobres do mundo para os países mais ricos. Este tráfico contemporâneo de escravos gera milhares de milhões de euros todos os anos.*” – cfr. exposição de motivos.

Acrescentam que “[a] *violência surge ainda, de forma muito particular, no seu local de trabalho: a imposição de extenuantes ritmos de trabalho, os trabalhadores cujos salários as mantêm num ciclo de pobreza, as discriminações salariais, a violação sistemática de direitos laborais, designadamente em função da maternidade, paternidade e adopção.*” – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, para o PCP *“urge a adopção de políticas transversais que garantam um acesso público e universal à saúde, ao planeamento familiar, ao emprego, à educação, o aumento dos salários, o direito ao trabalho com direitos, o reforço da protecção social, elementos necessários ao verdadeiro combate às causas da violência sobre as mulheres. A adopção de políticas específicas de sensibilização e educação nestas matérias junto das escolas, das polícias, da sociedade e suas organizações. A criação de linhas de apoio, casas de acolhimento públicas, locais onde, quer nos países de destino quer nos países de origem, as pessoas se possam dirigir encontrando apoio psicológico, jurídico, entre outros, e aí obtenham as informações necessárias à tomada de consciência da sua situação e de que uma outra realidade é possível.”* – cfr. exposição de motivos.

Destacam no presente Projecto de Lei, que prevê o reforço da protecção das mulheres vítimas de violência, as seguintes medidas:

“O alargamento do conceito de violência abrangendo as várias dimensões desta problemática, no sentido de garantir um quadro legal de protecção às vítimas dos mais diferentes tipos de violência;

A responsabilização do Estado na criação de uma rede institucional de apoio às vítimas de violência;

A instituição de uma Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das vítimas de violência, à semelhança do que acontece com a Comissão Nacional de Protecção às Crianças e Jovens em risco, com funções nomeadamente de coordenação da prevenção e da protecção das vítimas de violência;

A instituição em cada distrito e em cada região autónoma de uma Comissão de Protecção e Apoio às vítimas de violência, sempre que necessário com um centro de atendimento, podendo, sempre que tal se justifique, serem criados núcleos de extensão da mesma com funções na área da informação e apoio das vítimas e seu agregado familiar, mas também na área da reinserção social dos agressores;

O reforço urgente dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A alteração do Código da Publicidade no sentido da proibição de toda e qualquer publicidade que directa ou indirectamente incitem à prostituição ou angariação de clientes para a prostituição.” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, constitui a retoma com alterações do PJJ 75/XI/1 do PCP: “Reforça a Protecção das Vítimas de Violência”¹.

Dedica o I Capítulo (artigo 1.º a 3.º do Projecto) aos princípios gerais, definindo o seu objecto e âmbito, este mais abrangente em virtude da mais ampla definição das situações de *violência*; pretende o alargamento da aplicação do sistema de protecção e apoio, às vítimas de qualquer acto, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sacrifícios, ofendido a dignidade humana, a integridade ou segurança pessoal, ainda que nenhuma participação criminal tenha sido apresentada (artigo 2.º do PJJ). Por fim, imputa ao Estado responsabilidade pelo cumprimento de uma série de deveres que garantam o cumprimento dos direitos das vítimas de violência e a criação de efectivas condições de protecção (artigo 3.º do Projecto).

No Capítulo II (artigo 4.º a 33.º do PJJ), o PCP propõe-se tratar da “Prevenção e Apoio”, e na Secção I subdivide a matéria em seis subsecções. A Secção reporta-se à definição da Rede Institucional, em concreto, à Rede Pública de Apoio, que integra a Comissão Nacional de Prevenção e Protecção das Vítimas de Violência, as Comissões de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência, a Rede Pública de casas de apoio, e as linhas telefónicas de atendimento gratuito, reconhecendo ainda às ONG’s² um papel complementar na organização e funcionamento da rede.

Nas quatro primeiras subsecções o PCP particulariza cada um dos elementos da Rede, iniciando pela Comissão Nacional de Prevenção e Protecção das Vítimas de Violência, sua composição e competências (artigos 5.º a 7.º do Projecto), destas se destacando a participação na planificação da intervenção do Estado em matérias de prevenção e combate à violência, a

¹ Que caducou com o termo da XIª Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

² Organizações não governamentais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

participação nas respectivas alterações legislativas e a promoção da articulação entre entidades públicas e privadas no âmbito dos recursos, estruturas e programas de intervenção na área da violência (alíneas a), d) e f) do artigo 6.º do PJI).

Na subsecção II (artigos 8.º a 20.º do PJI), o Projecto define a composição e competências das Comissões de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência (CPAV), cuja existência propõe em cada distrito e região autónoma, possuindo especiais competências no que concerne à coordenação, acompanhamento e avaliação distrital das acções dos organismos públicos e das estruturas de protecção e apoio às vítimas de violência (artigo 10.º do PJI); e ao nível da prevenção da violência, desenvolvendo acções de sensibilização para a problemática da violência e actividades na área da promoção dos direitos das mulheres, das crianças, dos idosos ou dos direitos humanos (artigo 11.º do Projecto).

Ali se garante o apoio das CPAV às mulheres e ao agregado familiar (artigo 12.º do Projecto), o atendimento (artigo 13.º do PJI), a reinserção social dos agressores (artigo 14.º do Projecto), bem como a colaboração dos órgãos de polícia criminal e dos serviços de saúde indicando situações de risco (artigos 15.º e 16.º do PJI).

Na subsecção III (artigo 17.º a 20.º do PJI), o PCP apresenta a rede pública de casas de apoio às vítimas de violência, cuja criação e funcionamento cabe ao Estado assegurar, com cobertura nacional³, definindo a tipologia de casas-abrigo e os centros de atendimento – a regulamentação da rede pública será efectuada através de Decreto-Lei.

A subsecção IV (artigo 21.º e 22.º do PJI) ocupa-se da linha telefónica de atendimento gratuito (das 08h00 às 20h00) e da linha verde SOS (24h00) para denúncias.

Já a subsecção V (artigo 23.º a 30.º do Projecto), reporta-se a medidas específicas de protecção de vítimas de tráfico e prostituição⁴, pretendendo ver garantida prioridade àquelas em matéria de formação e qualificação, bem como atendimento urgente especializado pelas CPAV, atendimento telefónico SOS de aconselhamento na língua materna, e tradução ou

³ À razão de pelo menos uma casa-abrigo em cada distrito; e em Lisboa e Porto, duas.

⁴ A regulamentar por Decreto-Lei após audição do Observatório para o Tráfico de Seres Humanos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interpretação linguística junto dos órgãos de polícia criminal e instituições da rede pública de apoio. Atribui-se ao Estado, em articulação com as autarquias locais, a obrigação de assegurar às vítimas apoio residencial, determinando-se a regulação legal do apoio estatal às associações que prossigam fins de protecção de vítimas de prostituição.

Ali se propõe também uma alteração ao Código da Publicidade⁵ (artigo 29.º do Projecto) no sentido de serem proibidas mensagens publicitárias que “[i]ncitem, directa ou indirectamente à prostituição ou angariação de clientes para a prostituição” – introdução da alínea i) no n.º 2 do artigo 7.º do referido Código.

A subsecção VI (artigo 31.º a 33º do Projecto) reporta-se às disposições comuns, e determina a gratuidade dos serviços prestados pela rede, da assistência médica e medicamentosa mediante apresentação de declaração, e do acesso aos estabelecimentos de ensino mais próximos da residência da vítima para as crianças ou jovens que integrem o agregado familiar.

O PCP apresenta ainda propostas relativas à protecção social das vítimas, mediante declaração apropriada, no Capítulo III do Projecto de Lei (artigo 34.º a 37.º): a garantia de um subsídio de protecção às vítimas durante 6 meses, a concessão de protecção jurídica gratuita (consulta e dispensa de taxa de justiça, encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários ao patrono), e a isenção de taxas moderadoras.

O Capítulo IV é dedicado à Protecção no local de trabalho (artigo 38.º e 39.º do PJJ); estabelecendo o direito à transferência temporária ou definitiva do trabalhador vítima de violência, e a justificação, sem perda de retribuição, de faltas resultantes de situações de violência.

No Capítulo V os subscritores tratam as Medidas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres (artigo 40.º a 42.º do PJJ), que passam pela realização de campanhas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres e da não discriminação pelo Estado, pela

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na sua redacção actual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formação específica de magistrados, advogados e órgãos de polícia criminal, e pela elaboração (pelo Governo) e distribuição gratuita de um guia das vítimas de violência.

Em sede de medidas transitórias, no Capítulo VI (artigo 43.º do PJI) o PCP apresenta Medidas de reforço, com carácter de urgência, dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Igualdade no Trabalho (CITE) e da Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género (CIG).

Por fim, o PCP propõe no Capítulo VII (Disposições Finais – artigo 44.º a 46.º do Projecto), a elaboração pelo Governo de um relatório anual a apresentar à Assembleia da República contendo o diagnóstico das situações de violência e da rede cuja criação preconiza; propondo ainda a regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias, à excepção da regulamentação das medidas específicas de protecção das vítimas de tráfico, cujo prazo será de 180 dias.⁶

Por implicar aumento da despesa do Estado, o PCP propõe a entrada em vigor do diploma 5 dias após a publicação, mas excepçiona as medidas que implicam tal aumento; pelo que, para estas, a vigência apenas deverá ocorrer com o Orçamento de Estado seguinte.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Determina a Constituição da República Portuguesa que *“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”* (artigo 1.º).

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/1999, de 15 de Junho, foi aprovado o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (1999-2003); a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2003, de 7 de Julho, aprova o II Plano Nacional Contra a

⁶ No Projecto, o PCP, à semelhança do que sucedia no Projecto que aqui retoma, indica o prazo de 180 dias para a regulamentação do artigo 29.º, que no actual projecto passou a referir-se à alteração do Código da Publicidade, e não às medidas referidas – como sucedia no PJI 75/XI/1 e no anterior a este também apresentado pelo PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Violência Doméstica (2003-2006); a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, aprova o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010); e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de Dezembro, foi aprovado o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013).

O Código Penal integra também o combate à violência doméstica, no artigo 152.º.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho, foi aprovado o I Plano Nacional ao Tráfico de Seres Humanos (2007-2010); e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2010, de 24 de Novembro, foi aprovado o II Plano Nacional ao Tráfico de Seres Humanos (2011-2013).

Também em matéria de tráfico de pessoas, o Código Penal Português tipifica a conduta no artigo 160.º.

Quanto à prostituição, o Código Penal pune o lenocínio no artigo 169.º.

São os artigos 163.º e 170.º do Código Penal que se reportam ao assédio moral e sexual no local de trabalho; estando também a matéria tratada nos artigos 27.º a 29.º e 127.º e 128.º do Código do Trabalho.

Foi a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/1997, de 24 de Março, que aprovou o Plano Global para a Igualdade de Oportunidades; através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2003, de 25 de Novembro, foi aprovado o II Plano Nacional para a Igualdade (2003-2006); a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22 de Junho, aprovou o III Plano Nacional para a Igualdade - Cidadania e Género (2007-2010); e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de Janeiro, foi aprovado o IV Plano Nacional para a Igualdade - Género, Cidadania e não Discriminação (2011-2013).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na IXª Legislatura, o PSD apresentou o P JL 219/IX/1ª, relativo ao “Reforço da protecção das crianças vítimas de maus tratos e outras formas de violência (Altera os artigos 152.º, 249.º e 250.º do Código Penal)”, que caducou com o termo da IXª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Já na Xª Legislatura, conjuntamente com o P JL 578/X/3, apresentado pelo CDS-PP – “Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica”, e o P JL 587/X/4 (BE) – “Altera o Código Penal no sentido de garantir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”, e com a PPL 248/X/4 (Gov) – “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro” (que deu origem à Lei da Violência Doméstica -Lei n.º 112/09, de 16/09), foi discutido na generalidade, em 12/02/2009, o P JL 657/X/4 do PCP, “Reforça a Protecção das Vítimas de Violência”, que foi rejeitado com os votos a favor do PCP, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), com os votos contra do PS, e com a abstenção do PSD, CDS-PP, BE e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc). Constituindo o presente P JL a sua retoma com alterações, o P JL 657/X/4, no entanto, fazia incidir o reforço de protecção sobre as vítimas mulheres.

Também os P JL apresentados pelo CDS-PP (578/X/3), e pelo BE (587/X/4), foram rejeitados: o primeiro, com os votos a favor do CDS-PP, e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc), com os votos contra do PS, PCP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc), e com a abstenção do PSD; e o segundo, com os votos a favor do BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc), com os votos contra do PS, e com a abstenção do PSD, PCP, CDS-PP, e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc).

Já a PPL 248/X/4 (Gov) foi aprovada em votação final global com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, BE, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc), com os votos contra do PCP, e com a abstenção do PEV.

Ainda na Xª Legislatura, o BE apresentou também o P JL 588/X/4 – “Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

violência doméstica”, que foi rejeitado na especialidade em 13/02/2009, com os votos contra do PS e os votos a favor do PCP e BE.

Também na Xª Legislatura, o PS apresentou o P JL 590/X/4 – “Alteração ao Código de Processo Penal”, que foi rejeitado na especialidade em 13/02/2009, com os votos contra do PS e os votos a favor do PCP e BE.

Por fim, na XIª Legislatura, o PCP apresentou o P JL 75/XI/1 - “Reforça a Protecção das Vítimas de Violência”, que caducou com o termo da XIª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projecto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 92/XII/1ª: “*Reforça a protecção das vítimas de violência*”.
2. Esta iniciativa pretende reforçar a protecção das vítimas de violência: mulheres, crianças, idosos e pessoas especialmente vulneráveis, no que concerne à violência doméstica, à exploração na prostituição, ao tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou outros, e ao assédio moral ou sexual no local de trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. No Projecto, o PCP propõe a criação de uma Rede Pública de Apoio, a adopção de medidas relativas à protecção social das vítimas, à protecção no local de trabalho, propondo ainda medidas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres, e medidas de reforço da CITE e da CIG, bem como a apresentação de relatório anual junto da Assembleia da República.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 92/XII/1ª (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

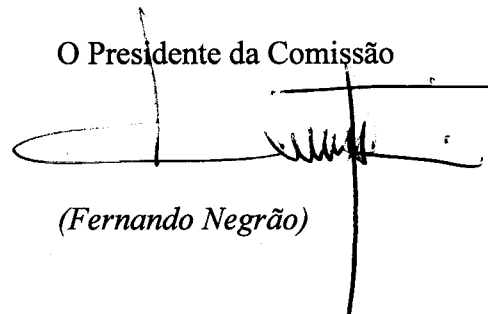
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 07 de Novembro de 2011

A Deputada Relatora


(Maria Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 92/XII (1.ª)

Reforça a protecção de vítimas de violência

Data de admissão: 19 de Outubro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa sub judice, simbolicamente apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP no Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos, visa reforçar a protecção das vítimas de violência – mulheres e grupos vulneráveis designadamente em função da idade, do sexo, da orientação sexual e da deficiência.

Os proponentes recordam os diversos instrumentos jurídicos internacionais de combate à violência ratificados por Portugal e os princípios internacionais que, em consequência, vinculam o Estado português, guiando à categoria de graves violações de direitos humanos a violência sobre mulheres e meninas e todas as formas de exploração sexual.

Na exposição de motivos do projecto de lei, os seus autores recordam ainda os dados do United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), do relatório Global Report on Trafficking in Persons – UN.GIFT, de Fevereiro de 2009, e as conclusões do 1º Relatório do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, e ainda as iniciativas legislativas que apresentaram anteriormente com o fito do combate à violência contra as mulheres e, em particular, o processo legislativo que, na V Legislatura, deu origem à Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, que *“Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência”*.¹

A presente iniciativa legislativa apresenta, contudo, um âmbito subjectivo mais amplo do que aquela lei, abrangendo todas as vítimas de violência. A iniciativa tem por objecto quer a violência doméstica, quer a exploração para a prostituição e o tráfico de seres humanos, quer a violência no local de trabalho – dimensões que os proponentes consideram muito preocupantes e a carecerem de intervenção do Estado, conforme fundamentação extensamente plasmada na exposição de motivos.

2

As medidas propostas incluem assim, designadamente:

- O alargamento do conceito de violência, estendendo o quadro legal de protecção às vítimas dos mais diversos tipos de violência;
- A responsabilização do Estado através da criação de uma rede institucional de apoio às vítimas de violência;
- A criação de uma Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das vítimas de violência (à semelhança da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em risco) e de comissões de

¹ A presente iniciativa legislativa recupera o Projecto de Lei n.º 657/X/4.ª (PCP) *“Reforça a protecção das mulheres vítimas de violência”*, adaptando porém as soluções propostas para as vítimas mulheres a todas as vítimas de violência, e, com pequenas alterações, o Projecto de Lei n.º 75-XI/1.ª (PCP) *“Reforça a protecção de vítimas de violência”*,

protecção e apoio distritais e em cada Região Autónoma, com funções de informação e apoio das vítimas e agregados familiares e de reinserção social dos agressores;

- O reforço de meios de que actualmente dispõem a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- A alteração do Código da Publicidade no sentido de proibir a publicidade que, mesmo indirectamente, incite à prostituição ou à angariação de clientes para a prostituição.

Os 7 capítulos em que se desdobra o Projecto de Lei correspondem aos seguintes normativos:

- ❖ Capítulo I (artigos 1.º a 3.º) – sobre o objecto e âmbito de aplicação da lei, incluindo a definição de “violência”; consagração genérica da responsabilidade do Estado nesta matéria;
- ❖ Capítulo II (artigos 4.º a 33.º) – sobre a prevenção - rede institucional (Comissão Nacional e comissões distritais e nas Regiões Autónomas); rede pública (casas-abrigo e centros de atendimento, linhas de atendimento telefónico); alteração ao Código da Publicidade; medidas específicas de protecção de vítimas de tráfico e de prostituição;
- ❖ Capítulo III (artigos 34.º a 37.º) – sobre a protecção social a atribuir às vítimas de violência - subsídio de montante mensal equivalente ao Indexante dos Apoios Sociais; protecção jurídica; abono de família e isenção de taxas moderadoras;
- ❖ Capítulo IV (artigos 38.º e 39.º) – sobre a protecção no local de trabalho para vítimas de violência doméstica ou de assédio moral ou sexual no local de trabalho;
- ❖ Capítulo V (artigos 40.º a 42.º) – sobre medidas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres e da não discriminação;
- ❖ Capítulo VI (artigo 43.º) – disposição transitória relativa ao reforço de meios da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- ❖ Capítulo VII (artigos 44.º a 46.º) – disposições finais – apresentação pelo Governo à Assembleia da República de relatório anual de diagnóstico das situações de violência registadas; regulamentação e entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O projecto de lei ora em apreciação que “*Reforça a protecção das vítimas de violência*” é subscrito por oito Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

4

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada e em conformidade com o artigo 46.º (*Entrada em vigor*) do seu articulado, o início da vigência do futuro diploma entrará em vigor “*no quinto dia após a sua publicação, com excepção das disposições que implicam aumento da despesa do Estado que entram em vigor com o Orçamento do Estado seguinte*”. Este diploma será publicado sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do da alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, da lei anteriormente referida.”

Considerando que esta iniciativa visa, igualmente, alterar o artigo 7.º do Código de Publicidade em vigor, sugere-se que em sede de redacção final se insira no futuro diploma a seguinte designação: *Reforça a protecção das vítimas de violência e procede à 13.ª alteração ao Código de Publicidade*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A publicação da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, com origem no Projecto de Lei nº 362/V/2 (PCP), teve como objectivo principal o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, tendo a Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de Abril, acentuado a necessidade de serem regulamentadas e executadas, com carácter urgente e prioritário, as medidas previstas naquele diploma.

A Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Tendo sido concretizada a sua execução pelo Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro na parte respeitante à constituição e funcionamento da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho, permitiu a constituição do primeiro plano nacional contra a violência doméstica com uma vigência de três anos.

Com o objectivo de estabelecer a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro vem estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

A evolução lenta no combate à violência contra a mulher, a criação escassa de estruturas de apoio que pudessem cobrir todo o território nacional e o aumento dos casos de violência doméstica, reflectidos nas estatísticas nacionais, motivaram o PCP a apresentar, o Projecto de Resolução n.º 67/IX/1, que recomenda ao Governo novas medidas para o combate à violência doméstica. A iniciativa foi rejeitada em 8 de Julho de 2004.

O Projecto de Resolução n.º 214/IX/2 e o Projecto de Resolução n.º 82/X/1 reforçam a intenção do PCP de ver aprovadas medidas de prevenção e combate à violência sobre as mulheres, especificamente em relação ao apoio às vítimas de prostituição e tráfico de mulheres. As iniciativas caducaram, respectivamente, em 20 de Fevereiro de 2005 e 14 de Outubro de 2009. E com o Projecto de Resolução n.º 293/XI/2 o PCP recomenda o Governo que reforce as medidas de combate ao tráfico de seres humanos e à exploração na prostituição. Caduca em 19 de Junho de 2011 com o fim da Legislatura.

A regulação das condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo decorre do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro. Mantido em vigor pela Lei n.º 112/2009, com as necessárias adaptações, até à sua revisão.

O Despacho conjunto n.º 368/2006, de 2 de Maio, em execução do disposto no n.º 3 do artigo 26º do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro e com vista à avaliação do funcionamento das casas de abrigo, procedeu à nomeação de uma Comissão de Avaliação das Condições de Funcionamento das Casas de Abrigo.

O Despacho n.º 32648/2008, de 30 de Dezembro, aprova o "*Relatório de Avaliação das Condições de Funcionamento das Casas de Abrigo*".

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 07 de Julho, aprovou o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, com o propósito de intervenção no combate à violência exercida sobre as mulheres no espaço doméstico.

Em 2007, a Assembleia da República voltou a intervir nesta matéria, associando-se à campanha lançada no âmbito do Conselho da Europa sobre a violência contra as mulheres e sobre a iniciativa *Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres*, através da aprovação da Resolução n.º 17/2007, de 26 de Abril.

Com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, que aprovou o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), o Governo reconheceu que a eficácia do combate a este fenómeno só seria possível se travada numa perspectiva transversal e integrada que mobilizasse as autoridades públicas nacionais e as organizações não governamentais.

A Portaria n.º 1593/2007, de 17 de Dezembro, visa simplificar a relação dos cidadãos com a Administração Pública e a facilitação da apresentação de denúncias de natureza criminal às forças de segurança, recorrendo-se às novas tecnologias de informação.

A reforma penal trouxe também um contributo significativo no combate ao fenómeno da violência doméstica. O texto actual do Código Penal, artigo 152º, incrimina a *violência doméstica*, tendo sido introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, na sequência da vigésima terceira revisão do Código Penal, tendo tipificado em preceitos distintos os *maus-tratos* e a *violação de regras de segurança* (artigos 152º-A e 152º-B).

No quadro das medidas de apoio à vítima, enquadra-se também a aprovação do Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de Maio, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 79/2008, de 8 de Maio, e novamente modificado pelo Decreto-Lei n.º 38/2010, de 20 de Abril que isenta as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Mencione-se que no seguimento das melhores práticas internacionais é adoptado o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010) enquanto instrumento indispensável na partilha de

responsabilidades entre as diversas entidades governamentais e a sociedade civil, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho. Conhecer e disseminar a informação é uma das áreas em que o Plano se encontra estruturado, sendo pois o Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro o diploma que concretiza aquela medida através da aprovação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos.

Ainda uma nota para a Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, que ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, para a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, que aprovou para ratificação o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março e para a Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, 2 de Abril de 2004, que aprova para ratificação a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril.

Recorde-se que, por iniciativa do CDS-PP, do BE e do PCP, na X Legislatura, a temática da protecção das vítimas de actos de violência foi objecto dos Projectos de Lei n.º 578/X/3ª, n.º 587/X/4ª, n.º 588/X/4ª e 657/X/4ª e da PPL n.º 248/X/4ª. Tendo sido os Projectos de Lei n.º 578/X/3ª, n.º 587/X/4ª e n.º 657/X/4ª rejeitados em votação na generalidade em 13 de Fevereiro de 2009 e o Projecto de Lei n.º 588/X/4ª e a PPL n.º 248/X/4ª dado origem à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro. Na XI Legislatura o PCP volta a apresentar o Projecto de Lei 75/XI/1 no sentido de reforçar a protecção das vítimas de violência, que caducou em 19 de Junho de 2011 com o fim da legislatura.

Cabe ainda referir que o presente projecto de lei propõe a modificação do artigo 7.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.

Por último resta referir o relatório Global Report on Trafficking in Persons – UN.GIFT, de Fevereiro de 2009, que assinala a exploração sexual como a forma mais relatada de tráfico, o Relatório Anual sobre Tráfico de Seres Humanos 2010 e a Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que se realizou em Viena no ano de 1993, assim como um estudo de 2011, Comparing Sex Buyers with Men Who Don't Buy Sex, de um grupo de investigadoras do Research by Prostitution Research & Education, em Boston.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

Conseil de l'Europe - **Soutien et aide aux victimes**. - Strasbourg : Ed. du Conseil de l'Europe, cop. 2006. - 278, [3] p. ISBN: 92-871-6040-6. COTA: 12.36 - 864/2006

A verdadeira justiça depende não só da capacidade do estado condenar os autores de um crime, mas também da sua capacidade de restabelecer a situação da vítima. Desde 1980 que o Conselho da Europa se tem debruçado sobre a perspectiva da vítima de violência e produzido um conjunto de instrumentos jurídicos para apoiar os Estados a lidar com as necessidades das vítimas. Esta publicação reúne esse conjunto de normas, funcionando como um documento de referência exaustivo nesta área.

Direitos das vítimas de crime na Europa [CD-ROM]. [S.l. : s.n., 2005?]. Cota: CD-ROM 71.

Esta publicação reúne um conjunto de documentos sobre os direitos das vítimas de crime na Europa. Os dois primeiros são dedicados a duas instituições e aos seus objectivos: a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e o Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima.

8

Seguem-se quatro cartas de direitos das vítimas de crime publicadas pelo Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima: Direitos das vítimas no processo penal (1996), Direitos sociais das vítimas (1998), Direitos das vítimas de crime a serviços de qualidade (1999) e Declaração relativa ao estatuto da vítima no processo de mediação (2005).

Por último são ainda incluídos a Decisão-quadro do conselho de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e a Directiva 2004/80/CE do conselho de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O combate à violência e a promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma área específica mas igualmente transversal em diversos domínios de política e actividades da União Europeia, cuja amplitude se revela não só no quadro normativo, mas também através da promoção de campanhas de sensibilização, trabalhos de investigação e intercâmbio de boas práticas, apoio à criação de redes e implementação de programas destinados às vítimas.

Inserir-se neste quadro a decisão de continuidade, até 2013, do programa Daphne (III), adoptada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho através da Decisão n.º 779/2007/CE. O programa estabelece um programa específico de prevenção e de combate à violência, pública ou privada, contra as crianças, os jovens e as mulheres, incluindo a exploração sexual e o tráfico de seres humanos, e de protecção das vítimas e dos grupos de risco, facultando financiamento a acções transnacionais e de intercâmbio de informações e de boas práticas nas áreas da prevenção, sensibilização e apoio às vítimas e pessoas em risco.

A questão da violência doméstica foi desde logo objecto da Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de Fevereiro de 2006, *sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência dos homens contra as mulheres*. Nesta resolução, o Parlamento Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que adoptem, na concepção das suas políticas internas, uma abordagem global para combater o fenómeno da violência doméstica, que inclua métodos eficazes de prevenção, e são propostas medidas a nível europeu para aumentar a consciencialização e para combater eficazmente este problema. Neste sentido, foi feito um apelo aos Estados-Membros para que incluam nas suas legislações nacionais medidas adequadas relativamente a esta forma de violência e para que implementem acções com vista a garantir uma melhor protecção e apoio às vítimas, nomeadamente nos domínios da protecção, assistência e serviços jurídicos, médicos, sociais e de apoio psicológico, da especialização da formação dos profissionais de apoio, da assistência em termos de alojamento provisório, da garantia de rendimento mínimo e de reintegração no mercado de trabalho.

A questão da protecção das mulheres vítimas de violência decorrente da prostituição e do tráfico para a exploração sexual comercial foi, igualmente, abordada pela Comissão no quadro da Comunicação, de 18 de Outubro de 2005, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, onde refere que a erradicação deste problema exige uma combinação de medidas a nível da prevenção, da adopção de legislação relativa à criminalização do tráfico e da implementação de serviços destinados a proteger, apoiar e reabilitar as vítimas deste tráfico e apresenta um plano de acção, adoptado entretanto pelo Conselho, sobre as melhores práticas, normas e procedimentos neste domínio.

Também o Parlamento Europeu se pronunciou em diversas ocasiões sobre esta problemática, que foi entretanto objecto da Resolução, aprovada em 17 de Janeiro de 2006, sobre estratégias de prevenção do tráfico de mulheres e crianças vulneráveis à exploração sexual.

Ainda durante o Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres (2006-2010), e no que à violência contra as mulheres diz respeito, em 26 de Novembro de 2009 o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Por sua vez, em matéria de violência contra as mulheres no local de trabalho, refira-se o Acordo-Quadro Europeu sobre Assédio e Violência no Trabalho, assinado pelos parceiros sociais europeus em 26 de Abril de 2007, que condena todas as formas

deste tipo de comportamentos e visa prevenir e, se necessário, gerir problemas de intimidação, assédio sexual e violência física no local de trabalho, dispondo que às vítimas deste tipo de violência deve ser prestado apoio e assistência na sua reinserção.

Enfim, saliente-se, igualmente, que o assédio e o assédio sexual, não só no local de trabalho, mas também no contexto do acesso ao emprego, à formação profissional e às promoções na carreira, constituem formas de discriminação em razão do sexo para efeitos de aplicação da Directiva 2006/54/CE, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional, devendo ser adoptadas medidas eficazes com vista à sua prevenção e estar prevista a sua sujeição a sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Já em 2010, a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres (2010-2015), na sequência do Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres (2006-2010) anteriormente referido.

Enfim, em 7 de Março de 2011, as Conclusões do Conselho, de 7 de Março de 2011, sobre o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020), conferiu o enquadramento estrutural desta temática na Estratégia Europa 2020

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

- BÉLGICA**

- A aprovação da Loi visant à combattre la violence au sein du couple, de 24 de Novembro de 1997, permitiu a introdução de alterações ao Code Penal, no sentido de se passar a prever o crime de violência conjugal, no artigo 410º, Sessão II, Capítulo I, Título VIII, relativa aos crimes cometidos contra as pessoas e ao homicídio e lesões corporais voluntárias.

- Após um longo debate parlamentar, a Bélgica aprovou a 11 de Junho de 2002 uma Lei para proteger os trabalhadores contra a violência, assédio moral e sexual do trabalho (*Loi relative à la protection contre la violence et le harcèlement moral ou sexuel au travail*), mas estas disposições legais foram revogadas pela

Lei de 10 de Janeiro de 2007 (Loi modifiant plusieurs dispositions relatives au bien-être des travailleurs lors de l'exécution de leur travail dont celles relatives à la protection contre la violence et le harcèlement moral ou sexuel au travail), que define os conceitos de violência, assédio moral e sexual no trabalho.

O Arrêté royal du 17 mai 2007 relatif à la prévention de la charge psychosociale occasionnée par le travail dont la violence, le harcèlement moral ou sexuel au travail, contém disposições específicas relativas à prevenção da violência e do assédio sexual no local de trabalho.

ESPAÑA

As medidas de protecção contra a violência de género, foram introduzidas pela Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, que no Título IV trata da tutela penal das vítimas, introduzindo alterações à Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, que aprovou o Código Penal.

A nível autonómico, devemos ainda destacar os seguintes diplomas:

- A LEY 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género (Andalucía);
- A Ley 16/2003, de 8 de abril, de prevención y protección integral de las mujeres contra la violencia de género (Canarias);
- A Ley 11/2007, de 27 de julio, gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género (Galicia);
- E a Ley 5/2005, de 20 de diciembre, Integral contra la Violencia de Género de la Comunidad de Madrid (Madrid).

O Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, no artigo 4º ("Derechos Laborales"), alínea c) e e) assinala expressamente o direito à não discriminação e o respeito pela intimidade do trabalhador.

O Real Decreto 738/1997, de 23 de mayo pelo qual se aprova o Reglamento de Ayudas a las Víctimas de Delitos Violentos y contra la Libertad Sexual, e a Ley 35/1995, de 11 de Diciembre, de ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual.

Importa ainda assinalar a Proposta de Resolución do Grupo Parlamentar de Esquerra Republicana-Izquierda Inida-Iniciativa per Catalunya Verds, instando o Governo a não subsidiar, nem realizar

publicidade institucional nos grupos de comunicação social que realizam publicidade a serviços de prostituição.

FRANÇA

A Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006 permitiu a aprovação de medidas no sentido de reforçar a prevenção e repressão da violência doméstica, introduzindo diversas alterações ao Código Penal, nomeadamente um novo artigo 132-80, que estabelece circunstâncias especiais para o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica, e ao Code Civil e ao Code de procédure pénale.

A Circulaire du 19 avril 2006, do Ministério da justiça, debruça-se sobre a clarificação das diversas disposições de direito penal e de processo penal contidas na Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006.

A lei relativa à luta contra as discriminações (Loi n°2001-1066 du 16 novembre 2001) contém disposições que proíbem as diversas formas de discriminação no emprego e no trabalho. A Loi n°92-1179 du 2 novembre 1992 debruça-se especificamente sobre o abuso de autoridade em matéria sexual nas relações de trabalho, modificando o *Code du Travail* e o *Code de Procédure Pénale*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

12

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, 13/2002, de 19 de Fevereiro, e 15/2005, de 26 de Janeiro) e apesar de não estar em causa matéria

Projecto de Lei n.º 92/XII/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

estritamente penal ou processual penal, mas tendo ainda em conta a composição da rede institucional proposta (prevista no Capítulo II), pode ser promovida a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, poderá também proceder-se à consulta escrita de associações com relevância no sector, como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da presente iniciativa legislativa decorre que a sua eventual aprovação implica despesas que devem ser previstas em sede do Orçamento do Estado pelo que semelhantes disposições normativas devem entrar em vigor com Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, tal como sugerido no artigo 46.º do seu articulado.